



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001462/2010-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JANILDE APARECIDA GOMES LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta (i) providencie a juntada de cópia da DAA (DIRPF/2009) enviada em 04/11/2009, e também (ii) intime a contribuinte para traga aos autos: cópia de peças processuais extraídas do processo judicial trabalhista nº 2247/2000 (022470052200055020462), que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, com especial destaque para os cálculos de liquidação judicial; os alvarás expedidos determinando o resgate dos valores recebidos; e o ofício/guia DARE determinando o recolhimento do IRRF, além de outros documentos que julgar pertinentes para comprovar a efetiva retenção/recolhimento do IR compensado no ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls.7/10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), apresentando a impugnação de fls. 2/4.

2. O lançamento em tela glosou a **dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.553,85**, apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.130 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.001462/2010-46

R\$ 6.099,50, multa de mora de R\$ 1.219,90 e juros de mora de R\$ 489,78, calculados até 31/03/2010.

3. Cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte alega, em síntese, que o valor glosado **corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista**. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 14 a 18.

4. A fim de instruir o processo e possibilitar seu julgamento, a contribuinte foi intimada, a apresentar documentos extraídos do processo judicial, conforme despacho de fl. 30.

4.1. Atendendo a Intimação SIEF n.º 029/ 2012 (fl. 32) a intimada apresentou os documentos de fls. 37 a 45.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É de se manter a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não constar dos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

Cientificada da decisão, em 05/10/2012 (fls. 54), a contribuinte, em 24/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que deverá ser intimada a proceder a retificação do imposto declarado, sendo indevida a multa de mora aplicada diante do erro cometido no preenchimento da declaração de ajuste. No mérito, afirma que agiu de boa-fé, mas por imperícia declarou os valores recebidos em campo incorreto, demonstrando o equívoco cometido, cuja única sanção plausível consiste na retificação solicitada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a retificação dos valores declarados no ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos e fls. 58/79.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 12.553,85, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Pois bem. Sobre a matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 49):

12. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, **cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração e objeto de glosa.**

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.130 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.001462/2010-46

13. Da mesma forma, os documentos de fls. 37 a 45, trazidos à colação pela contribuinte em função da intimação de fls. 32/33, **são insuficientes para o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte**, objeto de glosa no lançamento, na medida em que, **além de impossibilitarem a determinação do respectivo rendimento tributável, não demonstram o valor efetivamente retido de imposto na fonte e não esclarecem se no montante recolhido (R\$ 12.553,85 - fl. 43), encontram-se valores referentes a retenções incidentes sobre o 13º salário**, que sofre tributação exclusiva na fonte.

Do cotejo da prova documental carreada aos autos, e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que, em relação à dedução do IRRF, paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário de 2008, sendo certo inexistir nos autos informações suficientes a permitir, de fato, a apuração do valor efetivo do IR retido sobre o montante recolhido (fls. 59), com base nos rendimentos tributáveis deferidos na demanda judicial trabalhista e levantados em 02/07/2008, ao teor do alvará judicial acostado (fls. 61) .

Portanto, torna-se imperioso confirmar acerca da ocorrência do resgate dos rendimentos declarados e do IR retido, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que a própria contribuinte reconhece na peça recursal ter cometido equívoco ao preencher sua declaração de ajuste anual.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem (i) **providencie** a juntada de cópia da DAA (DIRPF/2009) enviada em 04/11/2009, e também (ii) **intime** a contribuinte para traga aos autos: cópia de peças processuais extraídas do processo judicial trabalhista nº 2247/2000 (022470052200055020462), que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, com especial destaque para os cálculos de liquidação judicial; os alvarás expedidos determinando o resgate dos valores recebidos; e o ofício/guia DARF determinando o recolhimento do IRRF, além de outros documentos que julgar pertinentes para comprovar a efetiva retenção/recolhimento do IR compensado no ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto